



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**Processo Administrativo Eletrônico n° 1176/2025 – LIC**

**Pregão Eletrônico n° 036/2025**

**Objeto:** Contratação de empresa para efetuar serviços de publicação em jornal impresso de grande circulação regional, atendendo as necessidades do Departamento de Administração e Planejamento.

**Assunto:** Recurso da empresa EDITORA JORNAL DE BELTRÃO S/A, inscrita no CNPJ n° 95.420.188/0001-33 e contrarrazão da empresa REDE DIARIO DE COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n° 24.528.666/0001-85.

### I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EDITORA JORNAL DE BELTRÃO S/A, inscrita no CNPJ n° 95.420.188/0001-33.

### II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 27/06/2025.

### III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa EDITORA JORNAL DE BELTRÃO S/A, apresentou recurso alegando que a empresa classificada em primeiro lugar, Rede Diário de Comunicação LTDA, apresentou prova de tiragem de 1.500 exemplares por edição de forma incompatível com o exigido no suposto item 4.4.1 do edital, que vetaria declaração simples e exigiria relatório do próprio sistema ou do IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou equivalente. A Recorrente argumenta que a declaração da Associação Catarinense de Jornais (ACJ) não seria equivalente ao IVC e sua natureza associativa comprometeria a imparcialidade.

### V – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões a empresa REDE DIARIO DE COMUNICAÇÃO LTDA, afirmou que o item 4.2 da Cláusula Quarta - Da Proposta de Preço do Edital estabelece três formas alternativas de comprovação: a) relatório do sistema do jornal impresso; b) certificado de entidade de auditoria; e c) certificado de entidade certificadora. A empresa optou pela comprovação via certificado da ACJ, a qual considera uma entidade certificadora reconhecida.

### VI – DA ANÁLISE





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 202/2025 – PG (em anexo), que discorre que, a redação do item 4.4.1 é explícita e estabelece as formas aceitáveis para comprovação do número de assinantes:

1. Relatório detalhado emitido do próprio sistema; e/ou
2. Relatório através do IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou entidade equivalente.

O edital veda expressamente "simples declaração do próprio emitente".

A questão central é verificar se a ACJ – Associação Catarinense de Jornais, que emitiu um certificado de tiragem para a Rede Diário de Comunicação LTDA, pode ser considerada uma "entidade equivalente" ao IVC (Instituto Verificador de Comunicação). Também é necessário avaliar se o documento apresentado se enquadra como um "relatório", conforme exigido pelo edital, ou se trata apenas de uma "declaração simples".

O IVC é amplamente reconhecido por sua credibilidade, metodologia e independência na certificação de circulação. Ser uma "entidade de classe reconhecida" ou "certificadora" não garante, por si só, equivalência ao IVC, já que o edital exige padrão similar de rigor e finalidade específica de auditoria.

A vedação a "simples declaração do próprio emitente" busca garantir documentos emitidos por terceiros independentes, com metodologia reconhecida. Se o certificado da ACJ não resultar de auditoria detalhada comparável à do IVC, pode não atender ao edital. A exigência de "relatório" indica a necessidade de um documento mais analítico e completo que um simples certificado ou declaração.

A Recorrida alega que não apresentou o relatório do sistema do jornal para proteger dados sensíveis, conforme a LGPD e outras normas. No entanto, em licitações, é obrigatório cumprir as exigências do edital. A alternativa ao relatório do IVC exige que a entidade escolhida tenha equivalência técnica e metodológica comprovada, o que deve ser devidamente justificado.

Se a Rede Diário de Comunicação LTDA-ME não comprovar que o certificado da ACJ é um "relatório detalhado" e que a ACJ é tecnicamente equivalente ao IVC, a exigência do edital sobre a comprovação da tiragem não será atendida.

Para que o certificado da ACJ seja aceito, a Rede Diário de Comunicação LTDA deveria ter comprovado, de forma clara, que a ACJ possui metodologia e independência equivalentes às do IVC, demonstrando que o certificado resulta de auditoria ou verificação rigorosa. Sem essa comprovação e sem caracterizar o documento como um "relatório detalhado", o certificado pode não atender ao edital.

## **Ainda considerando o Parecer Jurídico nº 202/2025 – PG (em anexo), que opina:**

“Assim, opina-se que a habilitação da Rede Diário de Comunicação LTDA-ME deve ser reavaliada pela Comissão de Licitação, exigindo-se da empresa a demonstração de que a ACJ se enquadra como "entidade equivalente" ao IVC, apresentando a metodologia de aferição e a independência da entidade para a emissão do certificado/relatório, conforme o espírito da exigência do item 4.4.1. Caso essa equivalência não seja comprovada conforme exigido, a desclassificação da licitante deverá ser considerada.”

“Neste contexto opino pela realização de diligências para complementar as informações, prestando esclarecimento que demonstrem que a ACJ é de fato uma entidade equivalente





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

ao IVC e que o documento por ela emitido se qualifica como um "relatório detalhado", e não como uma "simples declaração".

## VII – DA DILIGÊNCIA

Conforme diligência solicitada pelo sistema do Compras.gov, na data de 15/07/2025 (Ofício nº024/2025 – Setor de Licitações).

“Dessa forma, solicitamos resposta a diligência solicitada, até às 15h do dia 16 de julho de 2025, a convocação da diligência será realizada em campo próprio na Plataforma do Compras.gov, a fim de assegurar o regular prosseguimento do processo.”.

Conforme e-mail encaminhado para “tesouraria@diariodoiguacu.com.br, as 14h59 do dia 15/07/2025.

“Boa tarde, segue Ofício nº024/2025 - Setor de Licitações, com solicitação de diligência acerca do Pregão 036/2025. Solicitamos resposta a diligência, até às 15h do dia 16 de julho de 2025, a convocação da diligência será realizada em campo próprio na Plataforma do Compras.gov. Atenciosamente, Francieli de Oliveira Setor de Licitações”

Conforme Prorrogação do prazo para encaminhar a diligência solicitada pela empresa Rede Diário de Comunicação LTDA, via sistema do Compras.gov, sendo o novo prazo até a data de 17/07/2025 as 15h.

Conforme resposta da diligência, apresentada pela empresa Rede Diário de Comunicação LTDA, dentro da data prevista e em campo próprio da plataforma Compras.gov. Sendo os documentos apresentados:

Relatório de Auditoria de Tiragem e Circulação:

- Assinado por Willian da Silva (responsável legal da empresa) e Marlei Zambiasi (contadora).
- Sem comprovação de que se trata de um relatório técnico detalhado oriundo de sistema independente;
- Em desacordo com a vedação do edital, pois é produzido e assinado pelo **próprio emitente**.

Declaração de Circulação Impressa emitida pela ACJ – Associação Catarinense de Jornais:

- Não acompanhada de metodologia de aferição, tampouco comprovação de independência da entidade;
- Não foi demonstrado que a ACJ é equivalente ao IVC, nos termos exigidos pela diligência (metodologia, independência, credibilidade);
- O documento da ACJ se assemelha a uma declaração, e não a um relatório técnico detalhado.

Diante do exposto, considerando o teor do Parecer Jurídico nº 202/2025 – PG, bem como a diligência realizada por meio do Ofício nº 024/2025 – Setor de Licitações, e após análise da documentação encaminhada pela empresa Rede Diário de Comunicação LTDA-ME em resposta à referida diligência, conclui-se que a empresa não atendeu adequadamente às exigências do item 4.4.1 do edital, especialmente no que se refere à comprovação da equivalência da ACJ ao IVC e à apresentação de relatório técnico





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

detalhado, nos moldes requeridos. Assim, decide-se pela inabilitação da referida licitante no presente certame.

## VIII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 202/2025 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa EDITORA JORNAL DE BELTRÃO S/A, inscrita no CNPJ nº 95.420.188/0001-33, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, CONFERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 202/2025 - PG e a análise aos documentos apresentados para sanar a diligência conforme Ofício nº 024/2025 – Setor de Licitações, irá RETORNAR a fase na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 17 de julho de 2025.

**Francieli de Oliveira**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 7.605 de 04/07/2025





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## DESPACHO

Considerando o Parecer Jurídico e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 17 de julho de 2025.

**Jander Luiz Loss**  
Prefeito

